



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
34ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900

DECISÃO

CONCLUSÃO

Aos 21 de setembro de 2021, faço estes autos conclusos ao(à) MM(ª). Juíz(a) de Direito, Dr(ª). **Adriana Sachsida Garcia**. Eu, , digitei e providenciei a impressão.

Processo nº: **0056646-26.2020.8.26.0100**
 Classe - Assunto **Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução**
 Exequente: **Sturzenegger e Cavalcante Advogados Associados**
 Executado: **Djalma Pinto de Mello**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Adriana Sachsida Garcia**

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, na qual o devedor se insurge contra o pagamento das verbas de sucumbência arbitradas no recurso de apelação interposto na fase de conhecimento.

Outrossim, postula a concessão do benefício da gratuidade.

Regularmente intimado, manifestou-se o credor.

É o relato do necessário.

Decido.

Em primeiro lugar, deve ser consignado o expresse indeferimento do benefício da gratuidade da justiça para o devedor, notadamente pela ausência de comprovação da alteração de sua situação financeira.

Nada nos autos sustenta a alegação do devedor de que o custear as despesas do processo pudesse comprometer o sustento da família, ou o próprio.

E, segundo iterativa jurisprudência o benefício da gratuidade não se presta exclusivamente a liberar o requerente da obrigação de pagar as verbas de sucumbência.

No mais, a impugnação não pode medrar, porque não cabe nessa fase do processo discutir a correção do julgado contra o qual já não cabe recurso.

Entretanto, ao valor devido devem ser acrescidos 10% a título de multa e mais 10% a título de honorários advocatícios para esta fase processual, tudo nos termos do que preceitua o artigo 523, § 1º do CPC.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**